



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08395244920158205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIA MARCIA PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos termos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão embargada ocorreu em **04 de novembro de 2024**, sendo assim o presente recurso é tempestivo, pois observa o prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme o art. 1.023 do CPC.

DA CONTRADIÇÃO

A decisão embargada incorre em evidente contradição ao reconhecer que a parte autora manifestou expressamente sua concordância com o valor depositado pela demandada, considerando-se, portanto, configurada a preclusão lógica que impede qualquer impugnação posterior ao montante quitado. Contudo, contraditoriamente, a decisão determina o prosseguimento do feito para o pagamento de valores adicionais a título de honorários de sucumbência, inclusive ultrapassando o teto de 20%, o que gera perplexidade processual e insegurança jurídica.

É de se observar que, uma vez **havendo a concordância expressa da parte autora, o deslinde processual já se encontra exaurido**, não havendo fundamento legal ou processual que justifique qualquer exigência adicional. **A preclusão lógica impede a reabertura de discussões sobre questões que foram pacificadas com a anuência de ambas as partes.** Dessa forma, a continuidade do processo com a determinação de pagamento adicional revela uma incongruência que deve ser sanada por este Juízo, **sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.**

DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Ao determinar o pagamento adicional mesmo após a concordância da parte autora, a decisão embargada afronta o princípio da segurança jurídica, uma vez que a parte demandante deu plena quitação ao montante depositado, caracterizando um ato jurídico perfeito. **Permitir que o processo continue e que sejam impostas novas obrigações à demandada, em face de uma questão já superada, coloca em risco a estabilidade dos atos processuais e a previsibilidade das decisões judiciais.**

Não se pode ignorar que a decisão embargada reconhece a preclusão lógica ao apontar a anuência da parte autora com o pagamento realizado, mas, contraditoriamente, ordena nova complementação, em total dissonância com o princípio da boa-fé processual e da estabilidade processual. Portanto, **não há mais providência a ser tomada pela parte demandada** no presente cumprimento de sentença, devendo o processo ser extinto com base na concordância expressa da parte autora e no cumprimento integral da obrigação pela demandada.

Nos termos da petição anterior (Id 128531885), necessário reiterar:

- **A autora manifestou concordância com o valor depositado**, o que configura preclusão lógica e impede qualquer alteração no montante já aceito;
- Os honorários advocatícios possuem o patamar máximo legal de 20%, conforme art. 85, §2º, do CPC, totalizando R\$ 2.904,26, acrescidos de R\$ 1.742,55 de multa prevista no art. 523, CPC, resultando no valor total de R\$ 4.646,81. O percentual de 25%, com acréscimo de 10%, extrapola o limite legal e contraria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, qualquer determinação de pagamento adicional, com base em percentual superior ao teto legal, não só é indevida como gera insegurança jurídica ao desconsiderar a anuência e a quitação expressamente confirmadas pela parte autora.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada**, reconhecendo que não há necessidade de pagamento adicional, em razão da preclusão lógica já configurada;
- b) A revisão do montante de honorários de sucumbência para que seja observada a limitação do art. 85, §2º, do CPC, extinguindo-se o feito em razão da concordância da parte autora e do cumprimento integral da obrigação por esta demandada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 11 de novembro de 2024.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432